

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI MUNICIPAL Nº 357/95

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER
REPARCELAMENTO, SEM MULTA SÔBRE O
SALDO DEVEDOR DOS CONTRIBUINTES EM
DÉBITO COM A TESOUREARIA MUNICIPAL, SÔ
BRE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E IPTU-IM
POSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO,
EM NOSSA CIDADE DE CAMPO VERDE-MT”.**

CAMPO VERDE-MT., 20 DE OUTUBRO DE 1995



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI MUNICIPAL Nº.357/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

AUTORIZA O EXECUTIVO A FAZER REPARCELAMENTO, SEM MULTA SOBRE SALDO DEVEDOR DOS CONTRBUINTES EM DÉBITO COM A TESOUREARIA MUNICIPAL, SOBRE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, EM NOSSA CIDADE DE CAMPO VERDE-MT”.

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO,
Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Campo Verde, aprovou e êle **PROMULGA** a seguinte Lei, de acôrdo com o Artigo 38, Parágrafo 6º. da Lei Orgânica do Município de Campo Verde-MT.

ARTIGO 1º. - Fica Autorizado RE-PARCELAMENTO, de débitos existentes de Pavimentação Asfáltica e IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, já vencidas, sem cobrança de Multas.

ARTIGO 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



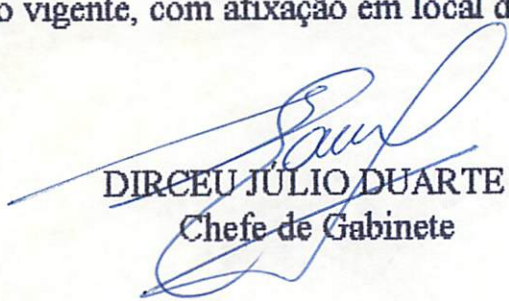
Gabinete do Presidente da
Câmara Municipal de Campo Verde
Em 20 de Outubro de 1995

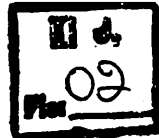

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente

DESPACHO: Promulgo a presente Lei, sem emendas ou ressalvas.

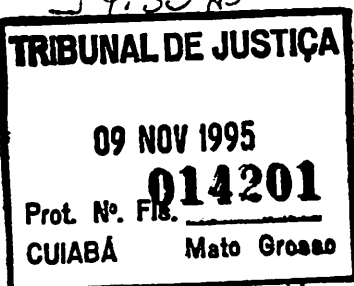

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente

REGISTRO: Registrada na Secretária de Administração da Câmara Municipal,
conforme legislação vigente, com afixação em local de costume.
Data Supra.


DIRCEU JULIO DUARTE
Chefe de Gabinete



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Defesa: JS:JSW

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, MT,
Senhor VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ.

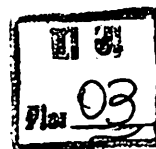
brasileiro, casado, agropecuarista, CPF
no 090.377.990-00. RG no 759.176-SSP/MT.
residente e domiciliado na cidade de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, a-
través de seus procuradores, firmatários,
com escritório profissional à Aveni-
da Isaac Póvoas - Praça Clóvis Cardoso,
95, centro, Cuiabá, MT, documento, in-
cluso, "ex-vi", do Artigo 11, do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias
da Magna Carta, Artigo 125, parágrafo
segundo da CF, e com fulcro nos Artigos
124 a 126 da Constituição do Estado de
Mato Grosso, e, na forma do Artigo 96,
I, "d", deste mesmo diploma legal, vem,
muito respeitosamente, propor perante essa
Excelso Corte

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

" in Concreto " c/c PEDIDO DE LIMINAR da
LEI MUNICIPAL No 357/95, de 20/10/95,
de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL** e pelo mesmo promulgada,
contra

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE,**

pelos motivos e razões jurídicas que a
seguir aduz:



I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

=====

01. A Constituição Estadual, no Regime Federativo Brasileiro, é a Lei Orgânica fundamental dos Estados. Essa espécie normativa está sujeita ao controle constitucional nos precisos termos do Artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

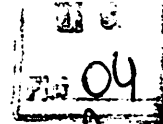
02. A organização dos Estados decorre da autorização constitucional que estabeleceu a descentralização vertical do Poder, essencial ao Regime Federativo. Todavia com restrições expressas em pontos exemplificados e implícitos nos princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal, não podendo contrariá-la na sua linguagem volitiva, pois, se tratam de restrições específicas e genéricas.

03. O Constituinte, por sua vez, fica restrito ao disposto expressa ou implicitamente na Constituição Federal e ao branco que por ela foi deixado. Daí a sua vontade, que é a da comunidade que ele representa, ter sido limitada de fundo negativo e positivo ao organizar o Estado, dando-lhe ordem jurídica peculiar e autônoma, presa, no entanto, ao princípios constitucionais e à linguagem do Diploma Federal.

Neste sentido vale transcrever o ensinamento do Mestre Paulo Bonavides, "in" Curso do Direito Consitucional - 5ª edição - Malheiros Editores, fls. 267:

" As Constituições rígidas, sendo Consituições em sentido formal, demandam um processo especial de revisão. Esse processo lhes confere estabilidade ou rigidez bem superior àquela que as leis ordinárias desfrutam. Daqui procede pois a supremacia incontrastável da lei consitucional sobre as demais regras de direito vigente num determinado ordenamento. Compoe-se assim uma hierarquia jurídica, que se entende da norma constitucional às normas inferiores (leis, decretos-leis, regulamentos etc.), e a que corresponde por igual uma hierarquia de órgãos.

A consequência dessa hierarquia é o reconhecimento da "superlegalidade constitucional", que faz da Constituiçao a lei das leis, a lex legum, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania."



04. Consoante disposicoes da Magna Carta, Artigo 125. paragrafo 2o, os principios, acima salientados, sao repassados aos Estados e aos Municipios, nas suas respectivas esferas.

Por esta razao, "mutatis mutandis" o que vale para a Esfera Federal e para Esfera Estadual, vale, de forma idêntica, para a Esfera Municipal.

O que antes se disse com respeito ao Estado, na consonância e harmonia do Sistema Federativo, deve ser dito ou transposto para o Município.

Destarte, é da competência do Senhor Prefeito Municipal de Campo Verde, consoante Artigo 124, IX, da Constituição Estadual, promover REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, face a flagrante presença desta no Projeto de Lei, de origem Legislativa e que culminou com a promulgação do mesmo pela Câmara de Vereadores, inobstante as RAZOES DO VETO que salientaram exaustivamente esta irregularidade.

II - O PODER EXECUTIVO E SUA POLITICA TRIBUTARIA:

=====

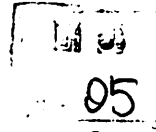
01. A Prefeitura Municipal de Campo Verde tem primado pela prática de Política Tributária que atenda as reiteradas solicitações do Governo Federal e do Governo Estadual, ou seja, é exigente na cobrança dos tributos municipais, tais como, IPTU, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS.

Este fato tem proporcionado ao Município de Campo Verde a liberação de verbas federais, visto que existe a co-participação administrativa e de arrecadação de recursos.

02. No entanto, não tem sido a Prefeitura insensível às dificuldades dos contribuintes, quanto ao pagamento ao Município dos tributos.

Neste sentido, o Senhor Prefeito tomou medidas efetivas para facilitar, incentivar, e a final, colimar a cobrança dos tributos municipais.

O Código Tributário Municipal, por sua vez, lei específica sobre o sistema tributário do Município, concede inúmeras condições, vantagens e formas de como o contribuinte deve se portar quanto ao pagamento junto aos cofres públicos de seus tributos, principalmente, os que estão em atraso.



Reforçando este entendimento, o Poder Executivo Municipal remeteu para a Câmara de Vereadores Projeto de Lei que resultou na Lei Municipal de nº 324/95, que concedeu aos contribuintes em atraso com a Fazenda Municipal, a ISENÇÃO da multa, arbitrada, conforme o Código Tributário Municipal, em até 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido, conforme seu Artigo 158, pelo prazo compreendido entre os dias 1º a 31 de maio de 1995.

A referida Lei Municipal, em 01 de junho de 1995, foi prorrogada, através da Lei Municipal de nº 335/95, tendo sua vigência entre os dias 1º a 30 de junho de 1995, conforme cópias das referidas Leis, anexas.

Sua reedição sempre teve a intenção de proporcionar aos contribuintes em atraso condições e benefícios, sempre com intuito exclusivo de arrecadar aos cofres públicos o maior volume possível de receita e a satisfação dos débitos pendentes.

03. Necessário é que se faça a seguinte ressalva: até 1993, não havia o "costume" no Município de Campo Verde de PAGAR OS TRIBUTOS EXIGIDOS PELO MUNICIPIO e tão pouco por parte da Administração anterior a vontade de ARRECADAR ESSES TRIBUTOS para os cofres municipais.

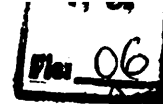
Havia, sim, uma vergonhosa omissão ou uma "ação entre amigos", consoante se pode facilmente deduzir.

Este fato tem provocado embaraços na liberação de verbas, especialmente federais, uma vez que, exige o Governo da União que os Municípios também promovam a arrecadação dos tributos que são de sua alçada.

Há Prefeitos que demagogicamente não exigem o pagamento dos tributos municipais, buscando simpatia perante a opinião local, e, passam o tempo a percorrer gabinetes estaduais e federais "esmolando" recursos.

Não é o caso de Campo Verde, agora.

Entende esta Administração que a grandeza do Município, célula mater do Sistema Federativo, se faz com a participação de todos.



04. Campo Verde é um Município que vem crescendo vertiginosamente. Seu progresso é bem visível, bem como, seus problemas também. Hoje, com apenas sete anos de emancipação político-administrativa, sofre os mesmos problemas de uma cidade grande, tais como, falta de moradias, pavimentação asfáltica nas ruas da cidade, etc. Somente através do dinheiro arrecadado com os tributos previstos na legislação é que se poderá proporcionar a cada cidadão um melhor atendimento, melhor infra-estrutura e melhores condições de vida.

Não é justo que a maioria dos munícipes, que são contribuintes espontâneos e fiéis em seus compromissos, sejam privados de melhores condições de vida numa cidade como Campo Verde, por culpa de pessoas desinteressadas e muitas delas viciadas com práticas que devem ser repelidas, como é o caso do não pagamento de seus tributos por ser o Prefeito de partido político contrário, ou, como "in casu", em razão de aberrações jurídicas como a Lei Municipal nº 358/95, que tenta, de uma forma absurda, escamotear valores devidos ao Município e proteger-se o legislador a si mesmos e a terceiros maus pagadores.

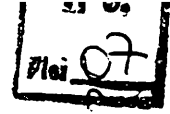
III - A LEI MUNICIPAL Nº 357/95:

=====

Proclama o festejado Paulo Bonavides.
obra citada, pg. 268:

" O órgão legislativo, ao derivar da Constituição sua competência, não pode obviamente introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais - essas leis se reputariam nulas, inaplicáveis, sem validade, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida."

01. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
passamos, agora, a relatar toda a tramitação imposta pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei, até a sua culminância com a Promulgação da Lei nº 357/95, ora atacada.



02. A Lei Municipal nº 357/95 é oriunda do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/95, com a seguinte ementa:

"Autoriza o Poder Executivo a fazer re-parcelamento, sem multa sobre o saldo devedor dos contribuintes em débito com a tesouraria municipal, sobre pavimentação asfáltica, e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, em nossa cidade de Campo Verde."

Existem várias impropriedades no presente Projeto de Lei do Legislativo, como, a seguir, se verá, as quais, s.m.j., estão inquinadas de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE.

03. Seguindo a "tramitação do Projeto de Lei do Legislativo", verifica-se que foi o mesmo remetido para exame (da matéria) às Comissões de FINANÇA E ORÇAMENTO e de JUSTIÇA E REDAÇÃO, para apreciação preliminar, buscando-se saber se o mesmo seria CONSTITUCIONAL, REGIMENTAL e LEGAL.

Necessário que se aprecie, primeiramente, o posicionamento de cada Comissão, e os votos de seus componentes.

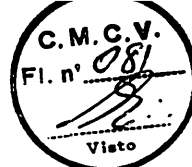
A) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

O RELATOR, Vereador Geraldo Pereira de Araújo, VOTOU CONTRA O PROJETO DE LEI, considerando o mesmo INCONSTITUCIONAL, NAO REGIMENTAL, NAO LEGAL, e ainda, em manifestação apartada, exara PARECER CONTRARIO AO PROJETO DE LEI de iniciativa do Vereador ULYSSES PEREIRA BORGES NETO, dando seus motivos quanto à sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade.

Já os outros membros da referida Comissão, Vereadores OTAVIO ECKERT e ORIVALDO REAMI, em EXAME DA MATERIA, o consideraram CONSTITUCIONAL, REGIMENTAL E LEGAL.

Posições contraditórias, de todo absurda a segunda, prova incontestes dos parcos conhecimentos desses Vereadores quanto à matéria em exame sob o enfoque da "constitucionalidade e legalidade das leis".

Principalmente, um deles votou em causa própria, pois, é proprietário de aproximadamente 900 (novecentos) lotes urbanos na cidade de Campo Verde, sendo grande devedor dos cofres municipais, conforme Certidão, anexa.



B) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Nesta Comissão, também, o Relator da mesma, Vereador Itamar Augusto da Silva, em voto separado, considerou o referido Projeto de Lei INCONSTITUCIONAL, NAO REGIMENTAL E ILEGAL.

Apresentou para a própria Comissão suas razões, especificando as mesmas e mostrando onde havia irregularidades no Projeto de Lei do Legislativo.

Já os outros Vereadores da mesma Comissão, DOMINGOS LOPES NEVES e FERNANDO SCHROETER, consideraram o mesmo CONSTITUCIONAL, REGIMENTAL E LEGAL, repetindo-se os absurdos antes apontados.

C) DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI:

Encerrada a tramitação pelas Comissões, o referido Projeto de Lei do Legislativo foi levado à votação pelo Plenário, em reunião ordinária da Câmara de Vereadores, tendo sido o mesmo aprovado por maioria, em 18 de setembro de 1995.

D) DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI PARA A SANÇÃO OU VETO DO PREFEITO:

O Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Campo Verde, diz:

"Art. 38- O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará."

Por entender o Senhor Prefeito Municipal de Campo Verde que o Projeto de Lei do Legislativo era INCONSTITUCIONAL e CONTRARIO AO INTERESSE PUBLICO, usando das prerrogativas legais, opôs VETO TOTAL ao mesmo, na forma do Artigo 38, parágrafo 1º, da Lei Orgânica.

Diz o parágrafo 1º. do Artigo 38:

"Art. 38 - ...

Par. 1º- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contado a partir da data do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas."

Não havendo outra alternativa, diante da inconstitucionalidade praticada pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal de Campo Verde após, tempestivamente, seu VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei Legislativo.

Efetuada a devolução do referido Projeto de Lei com o competente Veto, o mesmo passou, então, a tramitar conforme determina o parágrafo 3º do predito Artigo da Lei Orgânica, que determina:

"Art. 38 - ...

Par. 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação secreta, no prazo de trinta (30) dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será, o projeto, enviado ao Prefeito para promulgação."

Em Reunião solene, no prazo de 07 (sete) dias após a primeira votação e com a participação de todos os seus membros, a Câmara Municipal DERRUBOU O VETO DO PREFEITO MUNICIPAL, pela maioria absoluta (6X3).

Com isso, ocorreu a situação prevista no parágrafo 6º do referido Artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

"Art. 38 - ...

Par. 6º - Na promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, no caso do parágrafo 3º, caberá ao Presidente da Câmara a promulgação em igual prazo."



Desaprovaando a afronta politico-administrativa, e, não querendo ser partícipe de uma situação ilegal e inconstitucional, o Senhor Prefeito Municipal, no período que a Lei lhe concede, NÃO SANCIONOU A PRESENTE LEI, ficando, assim, o dispositivo legal inserido na segunda parte do parágrafo 6º do Artigo 38, que determina que caberá, então, ao PRESIDENTE DA CÂMARA A PROMULGAÇÃO EM IGUAL PRAZO.

Finalmente, em 20 de outubro de 1995, o Senhor MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Verde, SANCIONOU A LEI, conforme o comprova o documento, em anexo.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI:

=====

Feitas as observações necessárias para esclarecer a tramitação que percorreu o Projeto de Lei do Legislativo de nº 009/95 e que veio a resultar na Lei Municipal Ordinária nº 357/95, passa-se, agora, a vislumbrar todos as aberrações jurídicas e constitucionais praticadas pela Câmara de Vereadores até a promulgação da referida Lei, consoante segue:

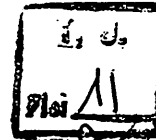
1a - INCONSTITUCIONALIDADE:

Trata a presente Lei Municipal de INICIATIVA do Poder Legislativo Municipal, através de "Projeto de Lei do Legislativo", de autoria do Vereador ULYSSES PEREIRA BORGES NETO, legislando sobre matéria de EXCLUSIVA E PRIVATIVA competência do Prefeito Municipal, como determina o Artigo 32, em seu inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se transcreve, abaixo:

"Art. 32 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

IV - matéria tributária e orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções."



Basta apenas a simples leitura do Artigo 52, inciso IV, para ser, de plano, reconhecida a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, ora atacada.

2a - INCONSTITUCIONALIDADE:

Nao bastasse a interferência nas questoes privativas do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/95 (Lei Municipal 358/95), afronta o Artigo 56 da Lei Orgânica, que diz:

"Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos."

A Organização e Funcionamento da Administração do Município, em questoes tributárias, "in casu", quando se tratar de sua ARRECAÇÃO, também é, taxativamente, DE COMPETENCIA EXCLUSIVA E PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Portanto, mais uma cristalina irregularidade que macula a Lei, ora questionada.

3a - INCOSTITUCIONALIDADE:

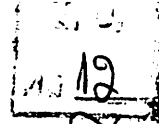
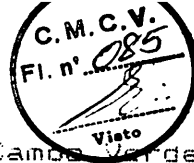
O Projeto de Lei nº 009 que deu origem à Lei Municipal nº 357/95, apresenta-se também de uma forma errônea, oportunista e ilegal, tentando modificar matéria tributária, ou seja, alterando de forma explícita o Código Tributário Municipal, o qual prevê como deve ser feito o PARCELAMENTO de tributos atrasados junto à Secretaria de Fazenda do Município.

NAO EXISTE E NAO E ADMISSIVEL A SITUAÇÃO QUE PRETENDE SER CRIADA PELA REFERIDA LEI, O "REPARCELAMENTO".

"REPARCELAR" O QUE? ("REPARCELAR" O QUE ESTA PARCELADO?).

Sequer existe em nosso vernáculo o termo "reparcelamento" ou o verbo "reparcelar".

O Código Tributário Municipal prevê, a partir do Artigo 140 e seguintes, toda a tramitação e como deve se portar o Contribuinte em atraso com o Município.



O Município de Campos Verde foi instalado no limiar do ano de 1989. Já está, portanto, em seu 7º ano de emancipação político-administrativa.

Somente no presente Exercício é que está sendo organizada a DIVIDA ATIVA.

Dai a razão principal da iniciativa do Vereador autor do pretexto Projeto de Lei: fazer demagogia, proteger maus pagadores, obstruir o trabalho do Poder Executivo, prejudicar a administração-municipal.

Já está explícito, e, inclusive, sendo colocado em prática o parcelamento das dívidas dos contribuintes em atraso com o Município. Não havendo por parte dos contribuintes, em atraso, a aceitação da proposta, acima, serão, estes inscritos na Dívida Ativa do Município, e, conseqüentemente, expostos à cobrança via EXECUÇÃO FISCAL.

Estamos, assim, diante de uma nova oportunidade de regularização, mas, só que constitucional, ou seja, através de ato do Poder Executivo Municipal, conforme determinam as Constituições Federal, Estadual e Municipal, e, o Código Tributário do Município.

4a - INCONSTITUCIONALIDADE:

Salienta o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 176 e seguintes que, quando se trata de Lei que venha a conferir ISENÇÃO, REDUÇÃO ou qualquer outra vantagem a contribuintes em atraso com os cofres públicos, com objetivo de vir a arrecadar dividendos ao Município, a Lei deve ser específica ou genérica.

Lei Específica é a que trata de um só caso, como foi o da sanção da Lei Municipal nº 324/95, de iniciativa do Prefeito, que ISENTOU A MULTA DE 30% para quem, num período determinado, quisesse quitar seus débitos com o Município.

Foi a mesma, em 31 de maio de 1995, reeditada através da Lei Municipal nº 335/95, de 03/05/95.



Como se vê, ainda, a Lei Municipal nº 357/95, em questão, faz total confusão entre o que é TRIBUTO, IMPOSTO, TAXA E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Observe, SENHOR DESEMBARGADOR, como foi redigido o Artigo 1º da Lei, ora atacada:

"Artigo 1º - Fica autorizado o REPARCELAMENTO, de débitos existentes de Pavimentação Asfáltica e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, já vencidos, sem cobrança de multas."

Há uma verdadeira miscelânea entre CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - pavimentação asfáltica, com IMPOSTO - IPTU.

O Legislador deveria ter optado por uma Lei mais clara e específica, ou que viesse a generalizar os tributos. Nunca da forma como foi colocada. Da forma em que se encontra a redação desta Lei, esta contraria os princípios básicos do próprio CTN, que exige que a mesma seja clara e específica quanto ao seu benefício.

5ª INCONSTITUCIONALIDADE:

Partindo do raciocínio, acima, o Artigo 1º da Lei Municipal nº 357/95, também é inconstitucional, pois, quando se trataria de ISENÇÃO, determina o não pagamento da MULTA. A Lei deve ter sua duração especificada, determinada, e não genérica, como se encontra redigida.

O CTN, em seu Artigo 176 e seguintes, exige, nestes casos, a duração, prazo específico para que venha a vigorar a ISENÇÃO (no caso, não pagamento de multa).

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade consubstancia-se no princípio da supremacia da Constituição Estadual sobre as Leis Municipais.



Providenciais sao estas palavras do douto José Afonso da Silva, "in" Curso de Direito Constitucional Positivo, páginas 50, 51:

" A inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição. O fundamento dessa inderivabilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um País, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a inconstitucionalidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (Leis, Decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente se chama inconstitucionalidade das Leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: a) formalmente, quando as normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) materialmente, quando o conteúdo de tais Leis ou atos contraria preceito ou princípio constitucional.

Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária."

V - LEI CONTRARIA AO INTERESSE PUBLICO:

=====

Art. 5º do VETO TOTAL da Lei atacada. o Senhor Prefeito Municipal, na forma prevista nas Constituições (Federal, Estadual e Municipal) citadas, invoca também o fato de ser a mesma CONTRARIA AO INTERESSE PUBLICO.



a) Foram os contribuintes devidamente favorecidos com a Lei nº 324/95:

b) Foi prorrogada esta através da Lei nº 335/95:

c) Nova oportunidade foi concedida, na organização da Dívida Ativa, com novo parcelamento em até 10 (dez) vezes.

O que mais querem os Vereadores a não ser tumultuar e prejudicar o erário público? Eis porque o VETO se impôs. O objeto da predita Lei é, portanto, frontalmente CONTRARIO AO INTERESSE PUBLICO.

VI - DA JURISPRUDENCIA:

=====

Para melhor corroborar com as razões de que a referida Lei Municipal deve ser considerada inconstitucional trazemos ao bojo da presente venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em julgamento de Ação de Inconstitucionalidade de nº 42, em data de 13.03.91, tendo como relator o Desembargador Bady Curi, decidiu:

"LEI ORGANICA DE MUNICIPIO - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATERIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Tendo em vista a dificuldade de o Município se ressarcir dos gastos efetuados para cumprir as normas estabelecidas nos incisos IV e VIII e parágrafo único do art. 145 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade e art. 6º das Disposições Transitórias do mesmo diploma, que tratam de matéria financeira comprometedora do orçamento da municipalidade, E NAO TENDO TIDO O EXECUTIVO A INICIATIVA DE TAIS NORMAS, mister que se conceda a medida cautelar para que se suspendam os efeitos das normas apontadas como inconstitucionais, até o julgamento final da ação."



VII - DA LEGITIMIDADE DO AUTOR:

01. A Constituição Federal, em seu Artigo 25, parágrafo 2º, quando trata "Dos Tribunais e Juizes dos Estados", determina:

"Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:

...

Par. 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais face a Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

02. De conformidade com a Carta Magna, a Constituição Estadual, regularizou em sua Seção VI, que trata do Controle da Constitucionalidade, em seu Artigo 124, de quem pode ser a iniciativa das ADIN, como veremos, a seguir:

"Art. 124 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

...

IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal."

03. A Lei Orgânica Municipal, quanto ao Controle da Constitucionalidade, ou seja, quem teria a capacidade jurídica de arguir a inconstitucionalidade de uma lei, é silente. Por analogia e por questão de hierarquia das Leis, a Constituição do Estado, no Artigo supra citado, dá as devidas condições e legitimidade ao Senhor Prefeito para que o mesmo seja o promotor da presente ADIN.

C.M.C.V.
Fl. n° 090
Visto

17

VIII - DA MEDIDA LIMINAR

=====

01. Consoante se salientou, de forma exaustiva e até prolixa, após 07 (sete) anos de instalação do Município de Campo Verde, somente neste Exercício é que estão sendo adotadas, docs. inclusos, as providências legais para a organização da DIVIDA ATIVA, e, sua consequente cobrança.

Identicamente, provou-se que o Poder Executivo, a quem cabe a exclusiva iniciativa em MATERIA TRIBUTARIA, foi prodigamente magnânimo em proporcionar aos contribuintes todas as condições e possibilidades de se regularizarem perante os Cofres Municipais.

Lei, neste sentido, após autorização legislativa, foi sancionada. Novamente, de forma igual, nova Lei foi sancionada, prorrogando a anterior.

Agora, docs. acostados, parcelamento do débito, em até 10 meses, está sendo autorizado na cobrança de débitos no processamento da Dívida Ativa.

02. Dest' arte, SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, é fácil de se ver que, de forma alguma, poderá vigorar a Lei ora atacada.

Vai criar o caos financeiro para a Municipalidade de Campo Verde. Prejudicar a ordem e a disciplina administrativa. Criar mal estar e outros problemas. Tudo em favor de comportamentos demagógicos e eleitoreiros e, principalmente, em benefício próprio, de familiares e de protegidos politicamente (docs. anexos).

03. Nesta matéria, incontestavelmente, está presente o "fumus boni juris", e, é indiscutível que prejuízos incalculáveis podem advir para o Município de Campo Verde, com danos irreparáveis, caso a MEDIDA CAUTELAR nao seja concedida.

Impende, sem embargo, seja, de plano, concedida cautelarmente a medida suspensiva da Lei atacada, face sua irremediável INCONSTITUCIONALIDADE.

#



IX - DA DOUTRINA:

Ninguém melhor do que o Jurista Paulo Bonavides, obra citada, para prelecionar o controle da constitucionalidade das leis. Assim ensina a fls. 277:

" O sistema de controle por via de ação permitida o controle da norma in abstracto por meio de uma ação de inconstitucionalidade prevista formalmente no texto constitucional. Trata-se, como se vê, ao contrário da de exceção, de um controle direto. Nesse caso, impugna-se perante determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e consequentemente ser anulada "erga omnes" (com relação a todos). Caracteriza-se esse processo por seu teor sumamente enérgico, pela sua agressividade e radicalismo, pela natureza fulminante da ação direta. Consente aos governados e com mais frequência a certas autoridades públicas a iniciativa de promover o ataque imediato e ofensivo ao texto eivado de inconstitucionalidade. Uma vez declarada inconstitucional, a lei é removida da ordem jurídica com a qual se apresenta incompatível. O órgão competente para julgar essa ação tanto poderá ser tribunal ordinário como uma corte especial, a exemplo dos chamados tribunais constitucionais, dotados para esse fim de jurisdição específica."

ANTE O EXPOSTO,

REQUER, então, Vossa Excelência:

a) Seja concedida **LIMINARMENTE** a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 357**, de 20 de outubro de 1975, pelas razões de fato e de direito, acima declinadas, uma vez que, estão presentes o "fumus boni juris" e "periculum in mora".



b) A citação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, na pessoa do Vereador Miguel Humberto Librelotto, brasileiro, casado, agropecuarista, domiciliado na sede daquela Augusta Casa de Leis, para fins de conhecimento e providências do exposto na presente Ação, sob as penas da Lei.

c) A procedência total da presente Ação Direita de Inconstitucionalidade "in concreto" c/c o pedido de LIMINAR, haja vista que a Lei Municipal nº 357/95 discorre preceitos que atingem frontalmente a Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado de Mato Grosso e Constituição Federal, conforme demonstrado.

d) Requer ainda, provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

Dá-se a presente, o valor de R\$ 500,00, para efeitos meramente fiscais.

P. Deferimento.

Campo Verde, 07 de novembro de 1995.

SANTO SCARAVELLI
ADVOGADO - OAB/MT 2.847/A

JOAO VICENTE M SCARAVELLI
ADVOGADO - OAB/MT 3.933

scaraveilli e scaraveilli
advogados associados s/c



90
PROCURAÇÃO
=====

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,

doc. 01

Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do CPF nº 090.377.990-00, RG (SSP/MT) 759.176, residente e domiciliado à Avenida Brasília, s/n, Campo Verde, MT, constitui seu bastantes procuradores, os Advogados SANTO SCARAVELLI, brasileiro, casado, OAB/MT 2.847-A, e, JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI, brasileiro, solteiro, OAB/MT 3.933, com Escritório Profissional à Avenida Isaac Póvoas - Praça Clóvis Cardoso, 95, centro, Cuiabá, MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 025, para propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN**, contra dispositivos de Lei Ordinária Municipal, de autoria e promulgação da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Verde, MT.

Campo Verde, 23 de outubro de 1995.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL
CAMPO VERDE - MT